



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41462

Registro: 2025.0000006622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2154872-02.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Botucatu, em que é embargante IVAN LUIZ CASTRESE, são embargados NEIDE DA SILVEIRA PIMENTEL, EDSON CONCEIÇÃO JUNIOR, EDGAR VIEIRA MORELLI e RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com efeito modificativo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargante: IVAN LUIZ CASTRESE

Embargada: NEIDE DA SILVEIRA PIMENTEL E OUTROS

Interessados: CARLOS CAMPANHÃ E OUTROS

Comarca: Botucatu – 3ª Vara Cível (Proc. 4004732-59.2013.8.26.0079)

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO, AINDA QUE EX OFFICIO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração digitais (fls. 01/10) opostos contra o v. acórdão de fls. 257/265, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso da executada e embargada, para o fim de autorizar o levantamento do produto da alienação do imóvel somente depois de julgados os embargos à execução, obstando-se, por conseguinte, a expedição de carta de arrematação.

Alega o arrematante e embargante, em necessária síntese, ser inadmissível o impedimento à expedição da carta de arrematação, mesmo porque a eventual procedência dos embargos à execução não terá o condão de macular a arrematação.

Intimada a parte agravada nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

É o relatório.

Razão assiste ao embargante quanto à caracterização de erro material no v. acórdão embargado no que tange ao trecho a seguir grifado: “(...) *Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada quanto à segunda praça, bem como à manutenção do valor da avaliação atualizada, observando-se, todavia, que o valor do produto da arrematação deve permanecer depositado em juízo até o deslinde final dos embargos à execução, **bem como que permanecerá obstada a expedição de carta de arrematação até desfecho dos embargos da devedora***”.

Isto porque o aresto incorreu em erro material ao obstar, além do levantamento do produto da arrematação, também a *expedição de carta de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41462

arrematação.

Assim, conforme mencionado no v. acórdão recorrido, deve-se levar em consideração o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2245092-80.2023.8.26.0000, que apenas e tão-somente determinou que o levantamento de quantias relativas à alienação do imóvel ocorra depois de julgados os embargos à execução. Não houve determinação, no AI nº 2245092-80.2023.8.26.0000, no sentido de proibir a expedição de carta de arrematação.

Portanto, é caso de acolhimento dos embargos para o fim específico de correção do erro material indicado acima, mantendo-se apenas a proibição de levantamento do produto da arrematação até o deslinde dos embargos à execução, tal qual já decidido anteriormente no AI nº 2245092-80.2023.8.26.0000.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para correção de erro material, com efeito modificativo.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora